



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1082740-57.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada VILMA CAROTENUTO SPINOLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29594

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1082740-57.2021.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNANDO S/A

EMBARGADA: VILMA CAROTENUTO SPINOLA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO

– Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – Entendimento da Turma Julgadora no sentido de que, sobre o valor a ser restituído, incidirão juros moratórios a partir do evento danoso, isto é, da data de cada desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ – A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos pelo **Banco C6 Consignado S/A** contra o v. acórdão de fls. 356/365 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora Vilma Carotenuto Spinola, ora embargada.

O embargante apontou, em síntese, a ocorrência de contradição no acórdão em questão, quanto à incidência de juros relativos à indenização por dano moral, a partir do evento danoso, quando, sob seu ponto de vista, deveria fluir a partir do arbitramento da indenização.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanada a suposta contradição apontada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a pretexto de contradição, o embargante alegou equívoco na contagem do termo inicial dos juros de mora.

Todavia, o embargante pretende rediscutir matéria já analisada no seguinte tópico do v. acórdão embargado (fls. 365):

*“Os juros moratórios legais devem incidir desde a data do evento danoso, qual seja, quando ocorreram os mencionados descontos indevidos, **por se tratar de ilícito extracontratual, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dada a declaração de inexistência do contrato questionado.**”*

Por conseguinte, esta Turma Julgadora entendeu que, dada a declaração de inexistência de relação jurídica a amparar os descontos questionados, ficou configurada a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual, sendo inaplicável, à espécie, a regra do artigo 405 do Código Civil.

Assim, não ocorreu contradição no acórdão em questão.

Vale ressaltar que, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Na espécie, não existem contradições entre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Por conseguinte, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.

2. **“Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese”** (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR